



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021469-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que são agravantes FABIO AMAURI DE JESUS APARECIDO e CONSTRUTORA DRAISSOW LTDA, é agravado BANCO DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8878

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021469-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: FÁBIO AMAURI DE JESUS E OUTRO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Executivo Extrajudicial. Exceção de Pré-Executividade. Decisão agravada que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente. Insurgência dos Executados. Inocorrência. Prescrição da pretensão executiva que ocorre no mesmo prazo da ação de conhecimento - Súmula 150 do STF - Aplicação do art. 206, § 5º, inciso I, Código Civil, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, como é o caso dos autos. A inércia do postulante é o ponto fulcral para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nota-se, ainda que inexitosas em maior parte, houve suficiente atuação para a localização de bens, pelo qual não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente. Manutenção da decisão agravada.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Execução de Título de Extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (fls. 490 dos autos de origem).

Os Agravantes sustentam, em resumo, que a execução foi iniciada no ano de 2010 e que em 28/03/2019 o Banco Exequente foi intimado para se manifestar, sob pena de arquivamento do feito.

Asseveram que os autos foram devidamente arquivados em 17/04/2019 diante da inércia do Banco Exequente.

Ressaltam que o Banco Exequente reapareceu nos autos em 05/12/2022, requerendo a habilitação de novo patrono e que apenas em 29/02/2024 pleiteou pela busca de bens e realização das medidas expropriatórias pertinentes.

Assim, afirmam que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com a extinção da ação de execução e liberação dos valores bloqueados.

Comprovado o recolhimento das custas de preparo (fls. 20/21).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 22/23), sobreveio contraminuta (fls. 26/43).

É o Relatório.

Em que pesem as alegações da parte Agravante, **o recurso não comporta provimento.**

Depreende-se dos autos de origem que, em 14/06/2010 o Banco Agravado ajuizou Execução de Título Extrajudicial contra CONSTRUTORA DRAISOW LTDA., FÁBIO AMAURI DE JESUS APARECIDO e MARCOS ROBERTO DE JESUS APARECIDO, cobrando a quantia de R\$ 42.339,83, decorrente do saldo devedor de contrato de abertura de crédito fixo nº 40/00428-7 (fls. 01/09 dos autos de origem).

Desde o ajuizamento da ação, o Exequente vem tentando citar a parte executada e, após diversas tentativas frustradas de citação, postulou o arresto de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido em novembro de 2015 (fls. 145 dos autos de origem).

A parte Exequente requereu a realização de consulta por meio dos sistemas INFOJUD, ARISP, RENAJUD (fls. 153, 162, 167 dos autos de origem).

Em setembro de 2017, o MM. Juízo “a quo” julgou extinta a ação de execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 187 dos autos de origem).

Contra esta decisão o Exequente apresentou apelação que veio a se

provida por esta c. 18ª Câmara de Direito Privado, sob o fundamento de que a instituição financeira adotou todas as medidas necessárias para providenciar a citação dos Executados (Apelação nº 0003086-72.2010.8.26.0666; Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira; j. 15/09/2018 - fls. 243/250 dos autos de origem).

Os autos retornaram à Vara de Origem e foi deferida a citação dos Executados por edital (fls. 257 e 278 dos autos de origem).

Em abril de 2019 foi certificado o decurso do prazo para apresentação de embargos pelos Executados (fls. 289 dos autos de origem).

O Exequente requereu novamente a busca por ativos financeiros pelos sistemas SISBAJUD e BACENJUD em 29/02/2024, o que foi deferido em julho de 2024 (fls. 347/348 e 374 dos autos de origem).

Em 04/10/2024 a parte Executada apresentou exceção de pré-executividade, postulando o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a extinção da ação de execução e liberação dos valores bloqueados (fls. 449/467 dos autos de origem).

Ocorre que, não se pode cogitar de prescrição intercorrente, pois, para tanto, o processo deveria estar paralisado em razão da falta de impulso processual atribuível ao Exequente, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva, nos termos da Súmula 150 do STF (“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”).

Frise-se que a inércia do credor é o ponto fulcral para reconhecimento da prescrição intercorrente, como ensina a lição de *Arruda Alvim*:

a partir da inércia, quando ao autor couber a prática de ato (e nem o réu praticar qualquer ato), e este não vier a ser praticado, durante prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente (ALVIM, Arruda. “Da prescrição intercorrente”. In: CIANCI, Mirna (coord.). Prescrição no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 116).

Aliás, esse também é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça a partir da sua tese fixada no citado incidente de assunção de competência:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO ÂMBITO DO CPC/73. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 1604412/SC. NO ENTANTO, HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO JÁ EFETIVADO. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. **INÉRCIA DO EXEQUENTE EM DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.** 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1604412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). 2. Na hipótese o processo ficou paralisado por mais de três anos, sem que houvesse suspensão do lapso prescricional com fundamento na ausência de bens penhoráveis (CPC/73, art. 791, III ou CPC/15, art. 921, III, § 2º), pois já efetivada a constrição de bem do devedor, com emissão de certidão para registro da penhora. **Por conseguinte, o arquivamento se deu unicamente pela inércia do exequente em impulsionar o feito, não havendo falar em suspensão do feito por ausência/insuficiência de bens penhoráveis ou em não localização do devedor.** 3. Portanto, mostram-se atendidos todos os requisitos exigidos no referido*

precedente para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. Ademais, verifica-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente não se deu ex officio, já que a exequente, ora recorrida, devidamente intimada defendeu que "o prazo da prescrição intercorrente tem por termo inicial a data da remessa dos autos ao arquivo [...] levando-se em consideração que o prazo da prescrição intercorrente é de 03 (três) anos, o termo final da mesma se daria em 26/04/2015" e que "para o reconhecimento da prescrição intercorrente, seria necessária a intimação pessoal do Autor da ação" (fl. 1183-1184). 4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.751.971/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020).

Tratando-se de contrato de empréstimo, a prescrição da pretensão *executiva* ocorre em 5 anos, nos termos do disposto no art. 206, § 5º, I, Código Civil.

Como se vê, a execução não ficou paralisada por mais de 5 (cinco) anos, sem que o credor tivesse promovido o regular andamento ao processo.

Nesse contexto, o Banco Exequente não deixou de dar andamento ao processo executivo, estando o processo arquivado por período insuficiente ao reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido vem decidindo esta c. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATAS - Sentença que julgou extinto o processo, em razão da prescrição intercorrente - Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: Ausência de paralisação do processo por prazo superior ao da prescrição do direito material invocado. Prescrição intercorrente não verificada. Extinção do processo afastada. RECURSO PROVIDO (Apelação nº 0001698-21.2011.8.26.0466; Rel. Des. Israel Góes dos Anjos; j. 06/12/2024);

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Inocorrência - Ausência de inércia dos credores - Sucessivos requerimentos de diligências - Entendimento sólido no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do credor por prazo superior ao do exercício da pretensão relativa ao direito material em discussão, não verificada no caso concreto - Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO (Apelação nº 0122201-05.2011.8.26.0100; Rel. Des. Sergio Gomes, j. 03/10/2024).

Em conclusão, não tendo se consumado a prescrição intercorrente, a execução deve ter seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR